Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1 Visto
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -07-Jan-2019-13:31-034561-1/1

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador **Carlinho Antonio Polazzo – PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 3 /2019

Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos *pet shops* e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

Art. 1º As clínicas veterinárias, os *pet shops* e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, deverão exibir, em suas dependências, placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais.

§ 1º A placa a que se refere o *caput* será afixada em local visível ao público e deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte mensagem: "PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, LIGUE PARA ...", seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento.

§ 2º As referidas placas deverão ser fornecidas pelo Poder Público Municipal, que poderá para tanto, efetuar parcerias com empresas privadas, entidades ou órgãos públicos.

Art. 2º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - multa de 15 (quinze) UFM;
II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM, em caso de reincidência;
III - suspensão do alvará do estabelecimento, por 15 (quinze) dias;
IV - cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 4 de janeiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa obrigar as clínicas veterinárias, os pet shops e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, exibir em suas dependências, placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais.

Tal medida é importante no combate aos maus tratos praticados aos animais em nosso município.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 4 de janeiro de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 3/2019.**

Pato Branco, 05/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 05/02/19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Fev-2019-17:13-034783-1/1

Autor: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)
Relator: Amilton Maranoski (PV)

Súmula: Determina a fixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus tratos a animais, nas clinicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no município de Pato Branco.

RELATÓRIO

Determina a fixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus tratos a animais, nas clinicas veterinárias, nos pets shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no município de Pato Branco. Placas com a seguinte mensagem " PARA DENUNCIAS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS LIGUE PARA....." Seguidas com telefones dos responsáveis junto a administração municipal e outras instituições, em local visível ao público e ter dimensões de 40 cm de comprimento por 30 cm de largura.

ANÁLISE

Visa a instituir no município de Pato Branco, colocação de placas em locais públicos onde sejam vistas por quem está convivendo com animais, para que a pessoa tenha acesso, quando ocorrer maus tratos aos animais. E que as referidas placas deverão ser fornecidas pela municipalidade, que poderá efetuar parcerias com empresas privadas, entidades ou órgãos públicos.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco,14 de fevereiro de 2019.

Amilton Maranoski – PV
Membro

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Joecir Bernardi – SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro-

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 3/2019.

Pato Branco, 25/02/2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 3/2019

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 3/2019, de 7 de janeiro de 2019 – Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.**

O projeto em questão, do proponente vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS, tem por objetivo obrigar as clínicas veterinárias, pet-shops e outros estabelecimentos similares do município a afixar placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos aos animais.

Além disso, o projeto prevê que tais placas deverão ser fornecidas pelo Poder Público Municipal que poderá, caso queira, efetuar parcerias com empresas privadas, entidades ou órgãos públicos para a confecção destas placas.

No que diz respeito à conveniência, utilidade e oportunidade da matéria, esta comissão entende que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público, razão pela qual está apto a seguir sua regimental tramitação. No tocante aos gastos que o projeto compete ao Poder Público com a confecção das placas informativas, entendemos que caberá à Comissão de Orçamento e Finanças fazer a análise do impacto financeiro aos cofres públicos.

Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela por esta comissão e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 26 de fevereiro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PP
Presidente – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSDB
Membro

Moacir Gregolin – MDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
27-Fev-2019-16:10-034815-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de fevereiro de 2019, às 16h30, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: **Fabrício Preis de Mello - PSD, Moacir Gregolin - MDB e Ronalce Moacir Dalchiavon – PP (Presidente)** e os assessores parlamentares Neivor Barro, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. O vereador Moacir Gregolin informou ao Presidente que seu assessor parlamentar Neivor Barro ficará autorizado a assinar os recibos de entrega dos projetos quando ele for relator durante o ano de 2019. Após, ficou acordado entre os presentes que ficará de responsavilidade dos relatores a entrega dos projetos ao Departamento Legislativo após a emissão da sua relatoria. O Presidente iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 40/2019**, que institui o "Dia Municipal das Pessoas Centenárias" no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O proximo projeto foi o **Projeto de Lei nº 3/2019**, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto de relatoria do Presidente foi o **Projeto de Lei nº 206/2018**, que proíbe o comércio, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no Munícipio de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por solicitar o parecer das demais ONG's relacionadas aos animais do município, dos hospitais, da Secreataria Municipal de Meio Ambiente, do IAP, da Secretaria Municipal de Saúde, da ACEPB e do Sindicomércio de Pato Branco. Na sequência, o vereador Fabrício iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 142/2018**, que proíbe o uso de Narguilé em locais que especifica, bem como a venda de cachimbo conhecido como Narguilé e insumos aos menores de 18 (dezoito) anos. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O segundo projeto foi o **Projeto de Lei nº 209/2016**, que dispõe sobre a instituição da periodicidade da realização de perícia técnica nas principais vias asfaltadas do sistema viário Municipal e dá outras providências. O relator informou a todos que solicitará o parecer do CREA de Pato Branco e da Comissão de Fiscalização de Obras do município, para posteriormente emitir seu parecer. O próximo foi o **Projeto de Lei nº 213/2018**, que dispõe sobre o corte do fornecimento residencial de água por falta de pagamento da tarifa correspondente. O relator informou que oficiará a Sanepar para que emita seu parecer quanto ao projeto, para posteriormente emitir o seu parecer. O último projeto de relatoria do vereador Fabricio debatido foi o **Projeto de Lei nº 125/2018**, que autoriza o Poder Executivo a conceder Benefício de Aluguel Social para famílias de baixa renda em situação de desalojamento. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Na sequência, o vereador Moacir Gregolin iniciou a discussão dos projetos que estão sob sua relatoria: o primeiro projeto a ser debatido foi o **Projeto de Lei nº 207/2018**, que dispõe sobre a criação do "Passe Criança", no transporte coletivo urbano do município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. O último projeto debatido foi o Projeto de Lei nº 34/2019, que cria o "Parque dos Animais" no município de Pato Branco e dá outras providências. Os membros

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

deliberaram e optaram por emitir, por unanimidade, parecer favorável ao projeto. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2019.

Ronalce Moacir Dalchiavon – PP
Presidente

Moacir Gregolin - MDB
Membro

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Alihe Monike Barão
Assessora parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 3/2019.

Pato Branco, 12/03/2019.

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data: 18/03/19
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 636/2019

Requerem ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMVPR – para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 3/2019 - Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco** – PDT, José Gilson Feitosa – PT e Rodrigo José Correia – PSC, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMVPR** – (Rua Tapajós, 93 - Sala 104 – Centro – Pato Branco-PR.) para que se manifeste a respeito do projeto de lei nº 3/2019 - Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco (anexo).

O referido projeto de lei, encontra-se nesta Comissão, no aguardo da manifestação deste Conselho para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de março de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

José Gilson Feitosa
Vereador - PT

Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 18/03/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 627/2019

Requerem ao Executivo Municipal para que se manifeste a respeito do Projeto de Lei nº 3/2019 - Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

Os vereadores infra-assinados, **Claudemir Zanco – PDT**, José Gilson Feitosa – PT e Rodrigo José Correia – PSC, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao **departamento competente**, para que se manifeste a respeito do projeto de lei nº 3/2019 - Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco (anexo).

O referido projeto de lei, encontra-se nesta Comissão, no aguardo para posterior emissão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 15 de março de 2019.

José Gilson Feitosa
Vereador - PT

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

PROT. 1241

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 13 Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 23/2019/APM

Pato Branco, 22 de abril de 2019.

Senhor Presidente,

PLnº 3/2019-

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas aos Requerimentos abaixo descritos, constantes do Ofício nº 214/2019-DL, de 19 de março de 2019:

- Requerimentos **nºs 590, 591, 594, 595, 596, 597, 598, 600, 602, 603, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 617, 620, 621, 622, 623, 624, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 634, 637, 638, 639, 640, 641, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652/2019.**

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 27/2019

Pato Branco, 28 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos as respostas das proposições relativas ao Ofício nº 214/2019

Proposição nº 600/2019- Informamos que em contato com a Universidade Fronteira do Sul, a mesma informou que não esta apta para firmar convênios com outros municípios. Com a Faculdade Mater Dei, já temos um convênio em outros assuntos, como por exemplo, o censo animal, mas atualmente a faculdade não possui um hospital veterinário, o que dificulta alguns trabalhos. Mas em futuro próximo há possibilidade de convênio com ambas as instituições.

Proposição nº 627/2019- Informamos que somos favoráveis ao projeto, sugerindo que o tamanho da placa seja em tamanho menor, podendo ser em placa de PVC com adesivo.

Respeitosamente,

Nelson Bertani
Secretário Municipal do Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

E-mail - 0272378 Protocolo 1278/2019.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Data de Envio:
26/04/2019 09:05:10

De:
CRMV-PR/Vanessa Carli Bones <vanessa.carli@crmv-pr.org.br>

Para:
vereadorbiruba@patobranco-pr.leg
compras@patobranco.pr.leg.br

Assunto:
Projeto de Lei nº 03/2019

Mensagem:
Prezados senhores vereadores Claudemir Zanco, José Gilson Feitosa da Silva e Rodrigo José Correia,

Encaminho anexo o Parecer Técnico 24/ASSTEC/2019, referente a Projeto de Lei nº 03/2019, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

Atenciosamente,

Vanessa Carli Bones
Médica Veterinária, CRMV-PR 7728
CRMV-PR, Unidade Regional de Atendimento de Cascavel

Anexos:
Parecer_0272180.html
E_mail_0272275.html

Refere-se ao requerimento nº 636/2019.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Fernandes de Barros, 685 - Bairro Alto da Rua XV - CEP 80045-390 - Curitiba - PR - www.crmv-pr.org.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PARECER Nº 24/2019/ASSTEC-CRMV-PR

Curitiba, 25 de abril de 2019.

I. Consulta

A Câmara Municipal de Pato Branco, por meio de seus vereadores Claudemir Zanco, José Gilson Feitosa da Silva e Rodrigo José Correia, encaminhou cópia do Projeto de Lei nº 03/2019, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, para análise e manifestação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná - CRMV-PR.

I Parecer

Em 1924, o Decreto nº 16.590 deu início à regulamentação brasileira a respeito do bem-estar animal, pois em seu artigo 5º, vedava a concessão de licenças para corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causassem sofrimento aos animais. Em 10 de julho de 1934, no Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi promulgado o Decreto Lei nº 24.645, o qual definiu o que seria considerado maus-tratos aos animais e estabeleceu medidas de proteção na esfera civil e penal. Em 1988, a Constituição Da República Federativa Do Brasil em seu inciso I, do § 1º, do Art. 225 estabeleceu que:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*
>
> *I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*
>
> *(...)*
>
> *VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.***
>
> (sem grifos no original).

Em 1998 foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA), dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estipulando penas para quem as descumpre:

> ***Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos***
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*
>
> *§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*
>
> *§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*
>
> (sem grifos no original)

A Lei estadual nº 14.037, de 20 de março de 2003, instituiu o "Código Estadual de Proteção aos Animais" estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado do Paraná, com vistas a compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental. Em seu Art. 2º, estabelece que:

> ***Art. 2º É vedado:***
> *I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;*
> *II - manter animais em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, ou que os prive de ar e luminosidade;*
> *III - obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;*
> *IV - Impingir morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo. O sacrifício de animais somente será permitido nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde;*

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizam;
(sem grifos no original)

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em relação à proteção dos animais, segue o previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 165. *O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 15, de 17.9.2009)*

...

c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade;

(sem grifos no original)

O Código de Posturas do Município (Lei 321/1978) também faz menção à proteção animal:

Art. 20. Nas praças é proibido:

...

04. Matar, ferir ou desviar animais.

05. Exercer qualquer espécie de comércio, sem prévia licença da municipalidade.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

...

Art. 89. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I) Aves e animais doentes;

...

Art. 121. É expressamente proibido nas vias públicas:

I) Conduzir animais ou veículos em disparada;

II) Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

...

Art. 188. É igualmente proibido:

I) Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II) Criar pequenos animais (coelhos, perus, galinhas, patos, etc) nos porões e no interior das habitações.

III) Criar pombos nos foros das casas.

Art. 189. É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

(Sem grifos no original)

O Conselho Federal de Medicina Veterinária publicou em 26 de outubro de 2018, a Resolução nº 1236, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Entre seus artigos, destaca-se:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

...

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

...

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

...

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII – impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII – manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV – submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII – transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII – adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX – executar medidas de depopulacão por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV – submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ ou sofrimento;

XXV – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§ 2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

...

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

(sem grifos no original)

O Projeto de Lei 3/2019 foi analisado pela Assessoria Técnica do CRMV-PR e, nesse sentido, seguem as sugestões ao texto:

I - Tendo em vista a diversidade de estabelecimentos que atuam no ramo de cuidados com animais, sugere-se incluir no escopo da lei outros, para além de clínicas veterinárias e pet shops. Nesse sentido, sugere-se que conste no projeto o seguinte texto: estabelecimentos que se destinam ao tratamento, a serviços e/ou comercialização de produtos para animais como

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

consultórios, clínicas, hospitais veterinários; pet shops; banho e tosa; venda, hospedagem, adoção, exposição de animais; e outros estabelecimentos similares;

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls.
Visto

2- Sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo ao Artigo 1º, com a finalidade de esclarecer a população e facilitar a realização de denúncias:

§ X. Os estabelecimentos citados no caput do artigo devem informar na placa o nome do Responsável Técnico, com contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe;

3- Tendo em vista que constitui infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista nos termos das Resoluções CFMV 1138/16 e 1236/18, sugere-se a inclusão do seguinte parágrafo no artigo 1º:

§ 3º. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

III Conclusão

Tendo em vista que os animais são seres sencientes, que podem ser vítimas de maus-tratos intencionais e não intencionais pelos seres humanos, e que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que é dever do poder público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente; é imprescindível a promulgação de leis que estabeleçam formas de combate aos maus-tratos. Dessa forma, acredita-se que o projeto tem potencial para contribuir para a proteção animal no município de Pato Branco. Visando seu refinamento, constam no parecer algumas sugestões.

Salvo melhor juízo, É O PARECER

CRMV|PR sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Carli Bones, CRMV-PR Nº 07728, Médico Veterinário**, em 25/04/2019, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Link Validação informando o código verificador **0272180** e o código CRC **1F0D81DE**.

P.2041.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 20 Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 3/2019

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 3/2019, de 7 de janeiro de 2019 – Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.**

O presente Projeto de Lei visa obrigar as clínicas veterinárias, os pet shops e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, exibir em suas dependências, placa contendo mensagem: " PARA DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS A ANIMAIS LIGUE PARA ....." seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento pelo Poder Executivo . As referidas placas deverão ser fornecidas pelo Poder Público Municipal, que poderá para tanto, efetuar parcerias com empresas privadas, entidades ou órgãos públicos.

Após análise e apresentação das emendas solicitadas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise desta Comissão de Finanças e Orçamento, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 19 de junho de 2019.

Claudemir Zanco – PDT
(Membro/Relator)

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
(Membro)

José Gilson Feitosa-PT
(Presidente)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Rodrigo José Correia - PSC, membros da Comissão de Finanças e Orçamento,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao **Projeto de Lei nº 3/2019, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.**

APROVADO
Data 26/06/19
PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei nº 3/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecimentos que se destinam ao tratamento, serviços e/ou comercialização de produtos para animais como consultórios, clínicas, hospitais veterinários, *pet shops,* banho e tosa, venda, hospedagem, adoção, exposição de animais e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, deverão exibir, em suas dependências, placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais.

§ 1° A placa a que se refere o *caput* será afixada em local visível ao público e deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte mensagem: "PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, LIGUE PARA ... ", seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento, como informar na placa o nome do Responsável Técnico, com contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

....."

Pato Branco, 13 de junho de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

2040

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 22 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores que abaixo assinam, **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa da Silva - PT e Rodrigo José Correia - PSC, membros da Comissão de Finanças e Orçamento,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao **Projeto de Lei nº 3/2019, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos *pet shops* e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.**

APROVADO
Data 26/06/19
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acresce o art. 2º ao Projeto de Lei nº 3/2019, com a redação descrita abaixo, renumerando-se os demais:

> "Art. 2º Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis."

Pato Branco, 13 de junho de 2019.

Claudemir Zanco
Vereador - PDT

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

José Gilson Feitosa
Vereador - PT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA** ao Projeto de nº 03/2019, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

APROVADO
Data 01/07/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO
Ausente o vereador
Carlinho Antonio Polozzo - PROS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02:

Modifica a redação do § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 03/2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º.....

§ 2° As referidas placas deverão ser custeadas pelos proprietários dos estabelecimentos."

Pato Branco, 28 de junho de 2019.

Câmara Munic. Pato Branco
Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

José Gilson Feitosa
Vereador - PT

Câmara Munic. Pato Branco
Joecir Bernardi
Vereador - SD

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

Rodrigo Correia

Câmara Munic. Pato Branco
Marco Pozza
Vereador - PSD

Câmara Munic. Pato Branco
Marines Gerhardt
Vereadora - PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

PROJETO DE LEI Nº 3/2019

Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos *pet shops* e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

Art. 1º Estabelecimentos que se destinam ao tratamento, serviços e/ou comercialização de produtos para animais como consultórios, clínicas, hospitais veterinários, *pet shops,* banho e tosa, venda, hospedagem, adoção, exposição de animais e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, deverão exibir, em suas dependências, placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais.

§ 1º A placa a que se refere o *caput* será afixada em local visível ao público e deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte mensagem: "PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, LIGUE PARA ... ", seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento, como informar na placa o nome do Responsável Técnico, com contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

§ 2º As referidas placas deverão ser custeadas pelos proprietários dos estabelecimentos.

Art. 2º Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - multa de 15 (quinze) UFM;
II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM, em caso de reincidência;
III - suspensão do alvará do estabelecimento, por 15 (quinze) dias;
IV - cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Prefeitura de Pato Branco antecipou o pagamento do 13º salário

ASSESSORIA



O pagamento antecipado correspondente a 50% do valor da folha

Assessoria

Na quarta-feira (26), a Prefeitura de Pato Branco realizou o pagamento da primeira parcela do salário de 2019, aos servidores públicos municipais. A antecipação beneficiou 2.192 servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta. O pagamento antecipado correspondente a 50% do valor da folha, representando a inserção de R$ 3.808.686,23 na economia local.

Para o secretário municipal de Administração e Finanças, Mauro Sbarain, o pagamento antecipado é uma forma de estimular a economia local e contribuir no planejamento financeiro dos servidores. "O planejamento e controle financeiro na gestão de recursos públicos possibilitam que essa política de antecipação do salário seja realizada", explicou o secretário.

De acordo com o Departamento de Recursos Humanos, na próxima segunda-feira (1º), será feito o pagamento referente à folha de junho, que corresponderá ao valor líquido aproximado de R$ 6.3 milhões.

Plenário aprova projetos de iniciativa de parlamentares

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

Assessoria

O Plenário do Legislativo aprovou, na sessão de quarta-feira (26), Projeto Lei Nº 146/2018, de autoria do vereador Claudemir Zanco, Biruba (PDT), que torna obrigatória a colocação de placas que proíbem o uso de drogas ilícitas.

Segundo o vereador, proposta visa dar um primeiro passo na criação de um mecanismo para que o Poder Público Municipal possa agir mais rápido e com um efeito pedagógico maior na prevenção ao uso de drogas, com intuito mais preventivo do que punitivo.

O projeto de lei é para possibilitar a divulgação de informações à prevenção ao uso de drogas, ainda, determinar sanções administrativas às pessoas que forem flagradas em qualsquer dos locais mencionados da lei usando drogas ilícitas.

Emenda

A Comissão de Políticas Públicas (CPP) apresentou uma emenda aditiva. O texto prevê que os locais onde serão colocadas as placas informativas, deverão ser determinados em conjunto com o Conselho de Segurança Pública e, pelo menos, um órgão de Segurança Estadual. Outra emenda da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), o texto ressalta que, a pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas.

ARQUIVO



Os projetos foram aprovados na sessão legislativa de quarta-feira

Também aprovado, o Projeto de Lei Nº 3/2019, de iniciativa do vereador Carlinho Polazzo (Pros), que determina a afixação de placas contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares.

Guarda

Ainda, de autoria do vereador Polazzo, foi aprovado em discussão e votação única o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (CJR) ao Projeto de Lei Nº 59/2019, que pretendia criar a Guarda Municipal de Pato Branco. No parecer, o relator da CJR, Januário Koslinski (PSDB), seguiu parecer da Procuradoria Jurídica. O texto pontua que, cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor a criação de órgão da administração pública. Por isso, o projeto não pode prosperar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal e material.



Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

LEI Nº 5.377, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelecimentos que se destinam ao tratamento, serviços e/ou comercialização de produtos para animais como consultórios, clínicas, hospitais veterinários, pet shops, banho e tosa, venda, hospedagem, adoção, exposição de animais e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, deverão exibir, em suas dependências, placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais.

§ 1º A placa a que se refere o caput será afixada em local visível ao público e deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte mensagem: "PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, LIGUE PARA ... ", seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento, como informar na placa o nome do Responsável Técnico, com contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

§ 2º As referidas placas deverão ser custeadas pelos proprietários dos estabelecimentos.

Art. 2º Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - multa de 15 (quinze) UFM;
II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM, em caso de reincidência;
III - suspensão do alvará do estabelecimento, por 15 (quinze) dias;
IV - cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 26 de julho de 2019.

Vilmar Maccari
Presidente

Câmara Municipal de Chopinzinho-PR
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Balanço Orçamentário
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Junho 2019/Bimestre Maio-Junho

Página 1 de 2

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

R$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO (a-c)
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			76.376.500,58		76.376.500,58		(76.376.500,58)
Receitas Correntes			76.376.500,58		76.376.500,58		(76.376.500,58)
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)							
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)			76.376.500,58		76.376.500,58		(76.376.500,58)
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)							
Operações de Crédito - Mercado Interno							
Operações de Crédito - Mercado Externo							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)			76.376.500,58		76.376.500,58		(76.376.500,58)
DÉFICIT (VI)							
TOTAL (VII) = (V + VI)			76.376.500,58		76.376.500,58		(76.376.500,58)
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES							
Superávit Financeiro utilizado para Crédito Adicionais							

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre (f)	Até o Bimestre (g)	SALDO (h)=(e-g)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	SALDO (k)=(e-j)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (l)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (m)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	3.833.234,00	3.833.234,00	391.227,21	8.472,44	3.824.761,56	391.227,21	8.472,44	3.824.761,56	8.472,44	
DESPESAS CORRENTES	3.748.734,00	3.748.734,00	391.227,21	8.472,44	3.740.261,56	391.227,21	8.472,44	3.740.261,56	8.472,44	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.723.682,00	1.723.682,00	97.876,76	426.196,02	1.297.485,98	97.876,76	426.196,02	1.297.485,98	426.196,02	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	445.736,00	445.736,00	45.259,97	177.873,26	267.862,74	45.259,97	177.873,26	267.862,74	177.873,26	
DESPESAS DE CAPITAL	134.818,00	134.818,00		24.428,00	110.390,00		24.428,00	110.390,00	24.428,00	
INVESTIMENTOS	134.818,00	134.818,00		24.428,00	110.390,00		24.428,00	110.390,00	24.428,00	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (IX)	146.718,00	146.718,00	8.445,41	28.818,51	145.891,15	8.445,41	28.818,51	145.891,15	28.818,51	
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	3.446.282,41	3.446.282,41	259.877,76	861.821,34	1.823.918,82	259.877,76	861.821,34	1.823.918,82	861.821,34	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)										
Amortização da Dívida Interna										
Amortização da Dívida Externa										
SUBTOTAL DE REFINANCIAMENTO (XII) = (XI + XI)	3.446.282,41	3.446.282,41	259.877,76	861.821,34	1.823.918,82	259.877,76	861.821,34	1.823.918,82	861.821,34	
SUPERAVIT (XIII)				76.754.678,24			76.754.678,24		76.754.678,24	
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	3.446.282,41	3.446.282,41	259.877,76	76.754.678,24		259.877,76	76.754.678,24	1.823.918,82	76.754.678,24	
RESTOS A PAGAR										

Câmara Municipal de Chopinzinho-PR
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Balanço Orçamentário
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Junho 2019/Bimestre Maio-Junho

Página 2 de 2

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

R$ 1,00

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO (a-c)
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (II)							

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS No Bimestre (f)	Até o Bimestre (g)	SALDO (h)=(e-g)	DESPESAS LIQUIDADAS No Bimestre (i)	Até o Bimestre (j)	SALDO (k)=(e-j)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (l)	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (m)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	146.718,00	146.718,00	8.445,41	28.818,51	145.891,15	8.445,41	28.818,51	145.891,15	28.818,51	
DESPESAS CORRENTES	146.718,00	146.718,00	8.445,41	28.818,51	145.891,15	8.445,41	28.818,51	145.891,15	28.818,51	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	146.718,00	146.718,00	8.445,41	28.818,51	145.891,15	8.445,41	28.818,51	145.891,15	28.818,51	

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, 26/jul/2019, 13h e 51m.

1 O déficit será apurado pela diferença entre a receita realizada e a despesa liquidada nas seis primeiras colunas e a despesa empenhada na última coluna.

ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara
859.821.219-91

ZAIR PEDRO DAL VESCO
Contador
CRC/PR-031536

Página: 1 de 4
26/07/2019 13:51

CAMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR - PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JULHO/2018 A JUNHO/2019

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

Unidade Gestora: CONSOLIDADO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.044.800,29	-
Pessoal Ativo	1.044.800,29	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	876.286,90	-
Obrigações Patronais	168.513,39	-
Benefícios Previdenciários	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	-	-
Pensões	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.044.800,29	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	76.376.500,58	-
( )Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(VI) (§13, art. 166 da CF)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)	76.376.500,58	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	1.044.800,29	1,37
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.582.590,03	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.353.460,53	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	4.124.331,03	5,40

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, 26/jul/2019, 13h e 51m.

1.Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre do cada exercício, os valores de restos à pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota:

ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

ZAIR PEDRO DAL VESCO
Contador

PRONIM CP - Emissão: 26/07/2019 às 13h51min - Duração: 0h00m05seg (2)

CAMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO - PR - PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

1º SEMESTRE DE 2019

LRF, Art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente liquida	76.376.500,58
Receita Corrente liquida Ajustada	76.376.500,58

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal DTP	1.044.800,29	1,37
Limite Máximo (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 6,00%	4.582.590,03	6,00
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - 5,70%	4.353.460,53	5,70
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 5,40%	4.124.331,03	5,40

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, 26/jul/2019, 13h e 49m.

ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara
859.821.219-91

ZAIR PEDRO DAL VESCO
Contador
CRC/PR-031536

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.377, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelecimentos que se destinam ao tratamento, serviços e/ou comercialização de produtos para animais como consultórios, clínicas, hospitais veterinários, pet shops, banho e tosa, venda, hospedagem, adoção, exposição de animais e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, deverão exibir, em suas dependências, placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais.

§ 1º A placa a que se refere o caput será afixada em local visível ao público e deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte mensagem: "PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, LIGUE PARA ... ", seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento, como informar na placa o nome do Responsável Técnico, com contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

§ 2º As referidas placas deverão ser custeadas pelos proprietários dos estabelecimentos.

Art. 2º Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - multa de 15 (quinze) UFM;
II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM, em caso de reincidência;
III - suspensão do alvará do estabelecimento, por 15 (quinze) dias;
IV - cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Cardinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 26 de julho de 2019.

Vilmar Mascari
Presidente

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.696/2019
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A operações de crédito, até o limite de R$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

Parágrafo Único - O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão destinados a:
I – Iluminação Pública
II – Pavimentação de Vias Urbanas
III – Equipamentos Rodoviários

Art. 4º - Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Clevelândia Paraná, em 26 de julho 2019.
CEZAR WALMOR PACHECO DANELUZ
Prefeito em Exercício

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Termo de Aditamento nº 01/2019 - Contrato nº 102/2018. GP. Pregão Presencial nº 28/2018. PARTES: Município de Pato Branco e Rufatur Transportes Ltda – ME. OBJETO. A prestação de serviço de Transporte Escolar Público para atendimento aos alunos matriculados na Educação Básica da Rede Municipal de Ensino Público da Educação Infantil e Ensino Fundamental e da Rede Estadual de Ensino Público do Ensino Fundamental e Médio, para os anos letivos de 2018/2019, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação e Cultura, conforme solicitação apresentada no protocolo 404845/2019. ADITAMENTO Do Prazo: Com base na Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em seu Artigo 57, inciso II, as partes pactuam prorrogação do prazo de vigência contratual para mais 12 meses, ou seja, até 23 de julho de 2020. Do Valor: Com base na Cláusula Décima Terceira, inciso I e II do Contrato Original, aplica-se o fator de reajuste previsto, conforme variação do Índice Geral dos Preços de Mercado - IGP-M (6,52%), passando o valor da Linha 06 para R$ 3,37 por km totalizando para o período de 12 meses o valor de R$ 118.624,00, o valor da Linha 09 para R$ 3,19 por km totalizando para o período de 12 meses o valor de R$ 112.288,00, o valor da Linha 13 para R$ 3,62 por km totalizando para o período de 12 meses o valor de R$ 127.424,00, o valor da Linha 17 para R$ 3,37 por km totalizando para o período de 12 meses o valor de R$ 118.624,00, o valor da Linha 19 para R$ 3,29 por km totalizando para o período de 12 meses o valor de R$ 115.808,00 e o valor da Linha 21 para R$ 2,81 por km totalizando para o período de 12 meses o valor de R$ 81.224,00. Dot. Orç.: Para suporte da despesa serão utilizadas as seguintes Dotações Orçamentárias: 07.02 Departamento Administrativo – Despesas – 2472, 2473, 2475 e 2774 - Desdobramentos – 4430, 4431, 4432 e 4433. Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. Pato Branco, 23 de julho de 2019. Augustinho Zucchi - Prefeito. Olindo Verginio Rufatto – Representante Legal.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 28
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.377, DE 26 DE JULHO DE 2019.

Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos aanimaisnas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do art. 36, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelecimentos que se destinam ao tratamento, serviços e/ou comercialização de produtos para animais como consultórios, clínicas, hospitais veterinários, pet shops, banho e tosa, venda, hospedagem, adoção, exposição de animais e outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, deverão exibir, em suas dependências, placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais.

§ 1ºA placa a que se refere o *caput* será afixada em local visível ao público e deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte mensagem: "PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, LIGUE PARA ... ", seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento, como informar na placa o nome do Responsável Técnico, com contrato devidamente homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná, e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

§ 2ºAs referidas placas deverão ser custeadas pelos proprietários dos estabelecimentos.

Art. 2º Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários e/ou zootecnistas no cometimento de maus-tratos intencionais ou não intencionais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - multa de 15 (quinze) UFM;
II - multa de 25 (vinte e cinco) UFM, em caso de reincidência;
III - suspensão do alvará do estabelecimento, por 15 (quinze) dias;
IV - cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 26 de julho de 2019.

VILMAR MACCARI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:4BBAA634

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/07/2019. Edição 1808
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Ofício nº 545/2019-DL

Pato Branco, 29 de julho de 2019.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **LEI Nº 5.377, DE 26 DE JULHO DE 2019,** de autoria do Vereador Carlinho Antonio Polazzo - PROS, que determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco, promulgada pelo Presidente da Câmara, Vereador Vilmar Maccari.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30
Visto

PROJETO DE LEI Nº 3/2019

RECEBIDO EM: 7 de janeiro de 2019

SÚMULA: Determina a afixação de placa contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos *pet shops* e em outros estabelecimentos similares, sediados no Município de Pato Branco.
(A placa será afixada em local visível ao público e deverá ter dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento por 30 cm (trinta centímetros) de largura, contendo a seguinte mensagem: "PARA DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS, LIGUE PARA ...", seguida dos telefones dos responsáveis junto a administração municipal e de outras instituições de defesa dos animais definidas em regulamento. As referidas placas deverão ser fornecidas pelo Poder Público Municipal, que poderá para tanto, efetuar parcerias com empresas privadas, entidades ou órgãos públicos. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 5 de fevereiro de 2019
RELATOR: Amilton Maranoski - PV
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 20 de fevereiro de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 25 de fevereiro de 2019.
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 27 de fevereiro de 2019.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 1º de março de 2019.
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT
PARECER **FAVORAVEL** PROTOCOLADO EM: 19 de junho de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26 de junho de 2019 – Aprovado com 10 (dez) votos. **Aprovado com emendas modificativa e aditiva.**
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 1º de julho de 2019 – Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência. **Aprovado com emenda modificativa.**
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausente, o vereador Carlinho Antonio Polazzo – PROS.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 482/2019/DL, de 19 de junho de 2019.

PROMULGAÇÃO: **Lei nº 5377, de 26 de julho de 2019. Promulgada pelo Presidente da Câmara, Vilmar Maccari.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7438, de 27 e 28 de julho de 2019 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/7/2019. Edição nº 1808.